



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 35/2006

TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 28/2000/A, DE 10 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE O REGIME DE LICENCIAMENTO DE EXPLORAÇÃO E REGISTO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

O Decreto Legislativo Regional nº 28/2000/A, de 10 de Agosto, veio estabelecer o exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão.

Aquele diploma foi objecto de duas alterações pontuais, através dos Decretos Legislativos Regionais nºs 12/2001/A e 32/2003/A, de 4 de Agosto e 1 de Julho, respectivamente, visando impedir a exploração de máquinas de diversão nas proximidades de estabelecimentos de ensino, assim como, permitindo a exploração, em simultâneo, até três máquinas de jogo em estabelecimento não licenciado para exploração exclusiva de jogos e definindo as entidades com competência na área da fiscalização.

Com a presente alteração visa-se introduzir algumas medidas de desburocratização e simplificação administrativa, designadamente, no que concerne ao período de validade da licença de exploração de máquinas de diversão, que passa a ter uma duração de dois anos e, no que respeita ao processo de consulta às câmaras municipais onde se situam os recintos que contêm as máquinas de diversão, cujo prazo de apreciação terá de ser efectuado em dez dias consecutivos.

Aproveita-se a oportunidade para se proceder à alteração do normativo relativo às contra-ordenações, procedendo-se à conversão dos montantes das coimas de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

escudos para euros, bem como a referência ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

Tendo em conta que o diploma já foi objecto de várias alterações procede-se à sua republicação, por modo a facilitar a sua leitura de forma integrada.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto

O n.º 1 do artigo 4º, o artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 7º, o n.º 1 do artigo 8º, os artigos 11º, 12º, 14º, 15.º, 16º, 19º, 20º e 22º, o n.º 1 do artigo 23 e o artigo 25º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4º

Requerimentos

1. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.
2. ...



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Artigo 6º

Temas dos jogos

A importação, fabrico, montagem, substituição de temas de jogos e venda de máquinas de diversão far-se-á nos termos do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 7º

Título de registo

1. Preenchidos os requisitos exigidos no artigo 5.º, o membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa mandará emitir o título de registo, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
2. ...

Artigo 8º

Averbamento

1. Em caso de transmissão de propriedade da máquina, deverá o adquirente requerer, no prazo de oito dias ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, o averbamento da transmissão no registo.
2. ...

Artigo 11º

Período de validade

A licença de exploração tem a duração de dois anos, contados a partir da data do despacho da concessão da licença de exploração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Artigo 12º

Requerimento

1. A licença de exploração é requerida pelo interessado ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.
2. ...
3. O detentor da licença de exploração que pretenda continuar a actividade após o período a que se refere o artigo anterior, deverá requerer nova licença até 30 dias antes de terminar aquele período de validade.
4. ...

Artigo 14º

Consulta

1. O membro do Governo Regional com competência na área da polícia administrativa solicitará à câmara municipal da área da situação do recinto, a emissão de parecer quanto à conveniência da concessão da licença de exploração, tendo em conta, designadamente, a adequada distância relativamente a estabelecimentos de ensino, nos termos a que se reporta o Decreto Legislativo Regional nº 27/2005/A, de 10 de Novembro.
2. A Câmara Municipal dispõe do prazo de dez dias consecutivos para se pronunciar quanto ao pedido de licenciamento, considerando-se o parecer favorável uma vez decorrido aquele prazo.
3. O despacho do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa será fundamentado quando não for concordante com o parecer referido no n.º 1 do presente artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Artigo 15º

Recusa

O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa pode recusar, em despacho fundamentado, a concessão ou a renovação de licença de exploração, sempre que tal medida de polícia se justifique para a protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.

Artigo 16º

Título de licenciamento

1. A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e o período de validade, bem como o número de máquinas.
2. As máquinas a que se refere o número anterior podem ser transferidas para outro recinto, na sua totalidade ou em parte, desde que se efectue dentro da mesma ilha, mediante requerimento do interessado, após a consulta a que se refere o artigo 14.º, e obtido o despacho favorável do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, que será averbado ao respectivo alvará sem necessidade de novo licenciamento.

Artigo 19º

Taxas

O deferimento dos actos requeridos nos termos deste diploma obriga ao pagamento das taxas fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e de polícia administrativa, as quais constituem receita da Região.



Artigo 20º

Contra-ordenações

1. As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:
 - a) Exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, em coima de 1 250 € a 2 500 € por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
 - b) Exploração de máquinas sem registo, com coimas de 1 250 € a 2 500 € por cada máquina;
 - c) Falsificação do título do registo ou do título de licenciamento, com coima de 1 250 € a 2 500 €;
 - d) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título do registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos números 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 100 € a 500 € por cada máquina;
 - e) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 100 € a 500 € por cada máquina;
 - f) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção Geral de Jogos, com a coima de 500 € a 1 250 € por cada máquina;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

- g) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1 250 € a 2 500 € por cada máquina;
 - h) Exploração de máquinas em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 250 € a 1 000 € por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
 - i) Exploração de máquina em número superior ao autorizado no título de licenciamento, com coima de 250 € a 1 000 € por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
 - j) Utilização de máquinas por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 € a 2 500 €;
 - k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 5 do artigo 17.º bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 250 € a 1 000 € por cada máquina.
2. Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.
3. (anterior número 4)

Artigo 22º

Competência para aplicação das coimas

A aplicação das coimas compete ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa e o produto das mesmas constitui receita para a Região.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Artigo 23º

Medidas de Polícia

1. O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa pode aplicar a medida de polícia de encerramento do recinto, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele susceptível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.
2. ...
3. ...

Artigo 25º

Modelos

Os impressos próprios referidos no presente diploma serão aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.”

Artigo 2º

Revogação

É revogado o número 3 do artigo 20º.

Artigo 3º

Republicação

Em anexo ao presente diploma é republicado o Decreto Legislativo Regional nº 28/2000/A, de 10 de Agosto, com as alterações efectuadas pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 12/2001/A e 32/2003/A, de 4 de Agosto e 1 de Julho, respectivamente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Artigo 4º

Norma transitória

Os pedidos de licenciamento pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma são instruídos com o parecer da Câmara Municipal solicitado pelo membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes



ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional nº 28/2000/A, de 10 de Agosto, que estabelece o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão

CAPÍTULO I ÂMBITO

Artigo 1.º Âmbito

O exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão é regulado pelo presente diploma.

Artigo 2.º Definição

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se máquinas de diversão:
 - a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
 - b) Aqueles que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda 10 vezes a importância despendida pelo utilizador.

2. As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro, e



diplomas regulamentares, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Registo

Artigo 3.º

Obrigatoriedade

Nenhuma máquina submetida ao regime deste diploma pode ser posta em exploração sem registo prévio na Região, ainda que já tenha sido registada noutro ou noutros locais do País.

Artigo 4.º

Requerimentos

1. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.
2. O requerimento do registo é formulado em relação a cada máquina, do qual constará a identificação completa do requerente, bem como a identificação da máquina pela respectiva marca, número de fabrico e descrição do funcionamento.

Artigo 5.º

Instrução do pedido

1. O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou



com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;

- b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados significativos da máquina que se pretende registar, com a indicação das referências relativas ao mesmo despacho;
- d) Fatura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos que comprove a classificação dos temas de jogo.

2. Máquinas produzidas ou montadas no País:

- a) Os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior;
- b) Fatura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

3. Quando se tratar de máquina já registada noutra local, do País, será apenas necessária a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá.

Artigo 6.º
Temas de jogos

A importação, fabrico, montagem, substituição de temas de jogos e venda de máquinas de diversão far-se-á nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Artigo 7.º
Título de registo

1. Preenchidos os requisitos exigidos no artigo 5.º, o membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa mandará emitir o título de registo, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
2. O título de registo deverá conter os elementos identificativos referidos no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 8.º
Averbamentos

1. Em caso de transmissão de propriedade da máquina, deverá o adquirente requerer, no prazo de oito dias ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, o averbamento da transmissão no registo.
2. O requerimento de averbamento conterá a identificação completa do adquirente e será acompanhado do título de registo da máquina e da documentação de venda ou cedência, com a assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

Capítulo III
Exploração

Artigo 9.º
Proibição

É proibida a exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, salvo na zona de jogo dos Açores, prevista nos termos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.



Artigo 10.º
Obrigatoriedade

A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

Artigo 11.º
Período de validade

A licença de exploração tem a duração de dois anos, contados a partir da data do despacho da concessão da licença de exploração.

Artigo 12.º
Requerimento

1. A licença de exploração é requerida pelo interessado ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.
2. O requerimento deverá conter a identificação completa do interessado, o número de máquinas e a localização do recinto onde se fará a exploração.
3. O detentor da licença de exploração que pretenda continuar a actividade após o período a que se refere o artigo anterior, deverá requerer nova licença até 30 dias antes de terminar aquele período de validade.
4. Se durante o período de validade da licença de exploração o interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, deverá requerer nova licença para o número total de máquinas que pretende explorar.

Artigo 13.º
Instrução do pedido

O pedido será instruído com os seguintes documentos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;



- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, a emitir pela câmara municipal.

Artigo 14.º **Consulta**

1. O membro do Governo Regional com competência na área da polícia administrativa solicitará à câmara municipal da área da situação do recinto, a emissão de parecer quanto à conveniência da concessão da licença de exploração, tendo em conta designadamente, a adequada distância relativamente a estabelecimentos de ensino, nos termos a que se reporta o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro.
2. A Câmara Municipal dispõe do prazo de dez dias consecutivos para se pronunciar quanto ao pedido de licenciamento, considerando-se o parecer favorável uma vez decorridos aquele prazo.
3. O despacho do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa será fundamentado quando não for concordante com o parecer referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 15.º **Recusa**

O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa pode recusar, em despacho fundamentado, a concessão ou a renovação de licença de exploração, sempre que tal medida de polícia se justifique para a protecção à



infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.

Artigo 16.º
Titulo de licenciamento

1. A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e o período de validade, bem como o número de máquinas.
2. As máquinas a que se refere o número anterior podem ser transferidas para outro recinto, na sua totalidade ou em parte, desde que se efectue dentro da mesma ilha, mediante requerimento do interessado, após a consulta a que se refere o artigo 14.º, e obtido o despacho favorável do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, que será averbado ao respectivo alvará, sem necessidade de novo licenciamento.

Artigo 17.º
Recinto

1. As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a exploração de jogos, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.
2. Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.
3. É aplicável ao recinto o regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

4. No interior do recinto é proibido vender bebidas alcoólicas, sendo permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.
5. É obrigatória a fixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registos;
 - b) Nome do proprietário;
 - c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
 - d) Idade exigida para a sua utilização;
 - e) Nome do fabricante;
 - f) Terra do jogo;
 - g) Tipo de máquina;
 - h) Número de fábrica.

Artigo 18.º
Interdição

A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente diploma é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exercer o poder paternal.

CAPÍTULO IV
Taxas

Artigo 19.º
Taxas

O deferimento dos actos requeridos nos termos deste diploma obriga ao pagamento das taxas fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com



competência nas áreas das finanças e de polícia administrativa, as quais constituem receita da Região.

CAPÍTULO V **Contra-Ordenações**

Artigo 20.º **Contra-ordenações**

1. As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:
 - a) Exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, em coima de 1 250 € a 2 500 € por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
 - b) Exploração de máquinas sem registo, com coimas de 1 250 € a 2 500 € por cada máquina;
 - c) Falsificação do título do registo ou do título de licenciamento, com coima de 1 250 € a 2 500 €;
 - d) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título do registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos números 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 100 € a 500 € por cada máquina;
 - e) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 100 € a 500 € por cada máquina;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

- f) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção Geral de Jogos, com a coima de 500 € a 1 250 € por cada máquina;
 - g) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1 250 € a 2 500 € por cada máquina;
 - h) Exploração de máquinas em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 250 € a 1 000 € por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
 - i) Exploração de máquina em número superior ao autorizado no título de licenciamento, com coima de 250 € a 1 000 € por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
 - j) Utilização de máquinas por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 € a 2 500 €;
 - k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 5 do artigo 17.º bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 250 € a 1 000 € por cada máquina.
2. Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.
3. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 21.º
Responsabilidade

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:



- a) O proprietário da máquina, nos casos punidos pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo anterior
 - b) O proprietário ou explorador do recinto, nas demais situações.
2. Quando, por qualquer circunstância se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do recinto onde as mesmas se encontrem.

Artigo 22.º
Competência para aplicação das coimas

A aplicação das coimas compete ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa e o produto das mesmas constitui receita para a Região.

Artigo 23.º
Medidas de polícia

1. O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa pode aplicar a medida de polícia de encerramento do recinto, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele susceptível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.
2. O despacho que ordenar o encerramento deve ser fundamentado e indicar os condicionalismo a satisfazer para que a abertura seja permitida.
3. A licença concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada a qualquer momento com fundamento na violação do presente regime, na inaptidão do seu titular para o exercício, bem como sempre que tal medida de polícia se justifique para manutenção ou reposição da ordem, da segurança ou da tranquilidade públicas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 24.º
Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete às forças de segurança, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial.

Artigo 25.º
Modelos

Os impressos próprios referidos no presente diploma serão aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

Artigo 26.º
Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 14/86/A, de 10 de Julho.